



MINISTÉRIO DA FAZENDA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



| | |
|--------------------|--|
| PROCESSO | 10073.720145/2008-96 |
| ACÓRDÃO | 2402-013.406 – 2ª SEÇÃO/4ª CÂMARA/2ª TURMA ORDINÁRIA |
| SESSÃO DE | 27 de janeiro de 2026 |
| RECURSO | VOLUNTÁRIO |
| RECORRENTE | LUIZ ANTONIO CERVEIRA DE MELLO RIBEIRO PINTO |
| INTERESSADO | FAZENDA NACIONAL |

Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Física - IRPF

Exercício: 2005

RECURSO VOLUNTÁRIO. VTN. MATÉRIA ESTRANHA À AUTUAÇÃO. INCONSTITUCIONALIDADE DE LEI. INCOMPETÊNCIA DO CARF.

Não se conhece de alegações relativas à ilegitimidade e à inconstitucionalidade do Valor da Terra Nua (VTN) quando tal matéria não constitui objeto da autuação. O contencioso administrativo fiscal está adstrito aos limites do lançamento impugnado. Ademais, o CARF não detém competência para afastar a aplicação de lei sob fundamento de inconstitucionalidade.

PROCESSO ELETRÔNICO. AUSÊNCIA DE ASSINATURA MANUSCRITA. INEXISTÊNCIA DE VÍCIO.

No âmbito do processo administrativo eletrônico, a prática dos atos processuais prescinde de assinatura manuscrita da autoridade administrativa, reputando-se válidos os atos formalizados no sistema próprio, inexistindo nulidade por tal fundamento.

ITR. ÁREA DE PRESERVAÇÃO PERMANENTE (APP). ATO DECLARATÓRIO AMBIENTAL (ADA). DISPENSABILIDADE. NECESSIDADE DE COMPROVAÇÃO DA ÁREA.

Para fins de exclusão da Área de Preservação Permanente (APP) da área tributável do ITR, é dispensável a apresentação do Ato Declaratório Ambiental (ADA). Contudo, a fruição do benefício pressupõe a efetiva comprovação da extensão da área por meios de prova idôneos. Ausente documentação hábil que comprove a área declarada, mantém-se a glosa efetuada pela fiscalização.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade, conhecer parcialmente do Recurso Voluntário interposto, deixando de apreciar a argumentação atinente à ilegitimidade e a inconstitucionalidade do arbitramento do VTN, nos termos do voto da relatora e, na parte conhecida, rejeitar a preliminar de nulidade do lançamento suscitada, para, no mérito, negar provimento ao recurso.

Assinado Digitalmente

Luciana Vilardi Vieira de Souza Mifano – Relatora

Assinado Digitalmente

Rodrigo Duarte Firmino – Presidente

Participaram da sessão de julgamento os Conselheiros Gregório Rechmann Junior, João Ricardo Fahrion Nüske, Luciana Vilardi Vieira de Souza Mifano, Marcus Gaudenzi de Faria, Alexandre Correa Lisboa e Rodrigo Duarte Firmino (Presidente).

RELATÓRIO

Trata-se de lançamento fiscal por meio do qual foi constituído crédito tributário relativo ao Imposto sobre a Propriedade Territorial Rural (ITR), referente ao exercício de 2005, do imóvel rural denominado “Fazenda Estrela”.

Para melhor elucidação da controvérsia, reproduz-se abaixo tabela comparativa contendo as áreas declaradas pelo contribuinte e aquelas consideradas pela d. Fiscalização, utilizados para fins de constituição do crédito tributário.

Distribuição da Área do Imóvel Rural (ha)

| | Declarado | Apurado |
|------------------------------------|-----------|---------|
| 01. Área Total do Imóvel | 128,8 | 128,8 |
| 02. Área de Preservação Permanente | 128,8 | 0,0 |

| | | |
|---|-----|-------|
| 03. Área de Reserva Legal | 0,0 | 0,0 |
| 04. Área de Reserva Particular do Patrimônio Natural | 0,0 | 0,0 |
| 05. Áreas de Interesse Ecológico | 0,0 | 0,0 |
| 06. Área de Servidão Florestal ou Ambiental | 0,0 | 0,0 |
| 07. Área Tributável (01 – 02 – 03 – 04 – 05 – 06) | 0,8 | 128,8 |
| 08.. Área Ocupada com Benfeitorias Úteis e Necessárias Destinadas à Atividade Rural | 0,8 | 0,8 |
| 09. Área Aproveitável (06 – 08) | 0,0 | 128,0 |

No que concerne à glosa Área de Preservação Permanente – APP, com impacto direto na área passível de tributação, a d. Fiscalização deixou de considerá-las ao fundamento de que não teria sido apresentada comprovação idônea de sua caracterização.

Devidamente intimado, o Recorrente apresentou Impugnação, arguindo, preliminarmente, a nulidade do lançamento fiscal, em razão da suposta ausência de assinatura da autoridade administrativa competente. No mérito, não obstante o lançamento ter decorrido da glosa da Área de Preservação Permanente, sustentou a ilegitimidade do arbitramento previsto no art. 14, da Lei nº 9.393/1996. Adentrando às questões vinculadas à motivação do lançamento do crédito em análise, alego a prescindibilidade da apresentação do Ato Declaratório, para a comprovação da APP.

Remetidos os autos à Delegacia Regional da Receita Federal de Julgamento – DRJ, foi proferido o Acórdão nº 03-044.901, que rejeitou a preliminar arguida e, no mérito, negou provimento, em razão da alegação de falta de comprovação da referida área.

Inconformado, interpôs o Recorrente o competente Recurso Voluntário, reiterando as razões anteriormente expostas em sua Impugnação.

É o relatório.

VOTO

Conselheiro **Luciana Vilardi Vieira de Souza Mifano**, Relator

O presente recurso é tempestivo e atende aos demais requisitos extrínsecos de admissibilidade. No entanto, deixo de conhecer a argumentação atinente à ilegitimidade e inconstitucionalidade do arbitramento do VTN, conforme regras previstas pelo art. 14, da Lei nº 9.393/96, tendo em vista que, conforme exposto nos fatos, o lançamento fiscal em exame não decorreu de sua aplicação.

De fato, o lançamento fiscal decorreu especificamente da glosa da Área de Preservação Permanente – APP, o que impactou, por consequência na área tributável. No entanto, não houve qualquer alteração do VTN em razão do suposto arbitramento com base no SIPT.

Assim, tendo em vista a falta de interesse em agir, não conheço desta parte do Recurso Voluntário do Recorrente. Acrescente-se ao fato de que ao se insurgir em face do referido arbitramento, suscita violação à Constituição Federal, cuja análise é defesa por esta Conselho, conforme previsão do art. 26-A, do Decreto nº 70.235/72, bem como Súmula CARF nº 02.

Passemos à análise da matéria conhecida.

DA PRELIMINAR DE NULIDADE DO LANÇAMENTO POR VÍCIO NA INTIMAÇÃO

Conforme exposto no relatório, desde a apresentação da Impugnação o Recorrente vem suscitando a nulidade do lançamento fiscal, ao fundamento de suposto vício decorrente da ausência de assinatura da autoridade administrativa competente.

Quanto a tal alegação, verifica-se que o Recorrente se limita a reiterar os argumentos já deduzidos na fase impugnatória, os quais foram devidamente enfrentados e afastados pelo Acórdão recorrido. Assim, filio-me aos fundamentos ali expendidos, adotando-os como razão de decidir, tal como garantido pelo art. 114, § 12, do RICARF.

“Da preliminar suscitada

O Contribuinte invocou a nulidade da Notificação de Lançamento de nº 07105/00030/2008, com base em supostas transgressões ao art. 142 do CTN e artigos 11 e 59, inciso I, do Decreto nº 70.235/1972. Vejamos:

CTN

Art. 142. Compete privativamente à autoridade administrativa constituir o crédito tributário pelo lançamento, assim entendido o procedimento administrativo tendente a verificar a ocorrência do fato gerador da obrigação correspondente, determinar a matéria tributável, calcular o montante do tributo devido, identificar o sujeito passivo e, sendo caso, propor a aplicação da penalidade cabível.

Parágrafo único. A atividade administrativa de lançamento é vinculada e obrigatória, sob pena de responsabilidade funcional.

Decreto nº 70.235/1972

Art. 11. A notificação de lançamento será expedida pelo órgão que administra o tributo e conterà obrigatoriamente:

I - a qualificação do notificado;

II - o valor do crédito tributário e o prazo para recolhimento ou impugnação;

III - a disposição legal infringida, se for o caso;

IV – a assinatura do chefe do órgão expedidor ou de outro servidor autorizado e a indicação de seu cargo ou função e o número de matrícula.

Parágrafo único. Prescinde de assinatura a notificação de lançamento emitida por processo eletrônico.

(...)

Art. 59. São nulos:

I – os atos e termos lavrados por pessoa incompetente;

(...)

O interessado alegou que não constou da Notificação de Lançamento a assinatura da autoridade administrativa competente e que em nenhum momento se infere que esse ato foi emitido por processo eletrônico.

Acrescentou, ainda, que o Parágrafo Único, do art. 11, do Decreto nº 70.235 estaria eivado com vício de ilegalidade e inconstitucionalidade por ir contra o art. 142 do CTN, pois, de acordo com o contribuinte, é mister que conste a assinatura na Notificação para que seja possível atestar que o lançamento foi feito por autoridade competente.

Afirmou que a Notificação, por ser documento apócrifo, desprestigiou os princípios da legalidade estrita e do devido processo legal e que a ausência da assinatura “findou por menoscabar” a ordem constitucional, no art. 5º, incisos LIV e LV, devido processo legal e contraditório/ampla defesa, respectivamente.

De início, cabe deixar registrado que o procedimento fiscal foi instaurado e realizado em conformidade com as normas que regem o processo administrativo fiscal, não se vislumbrando qualquer irregularidade que pudesse implicar na nulidade da presente Notificação de Lançamento, seja por eventual cerceamento do direito de defesa ou mesmo por uma suposta ilegalidade na constituição do crédito tributário em questão.

Assim sendo, ainda na fase inicial do procedimento fiscal, o Contribuinte foi regularmente intimado a apresentar os documentos previstos na Norma de Execução Cofis nº 003/2006, de 29/05/2006, aplicada ao ITR/2003 e posteriores, para fins de comprovação dos dados cadastrais informados nas correspondentes declarações do ITR, sob pena de realização do lançamento de ofício.

Cabe frisar que, nos termos dos artigos 40 e 47 (caput), ambos do Decreto nº 4.382/2002 (Regulamento do ITR), o ônus da prova – no caso, documental é do

contribuinte, o qual cumpre guardar ou produzir até a data de homologação do autolancamento (prevista no § 4º do art. 150, do CTN), os documentos necessários à comprovação dos dados cadastrais informados na declaração (DIAC/DIAT) para efeito de apuração do respectivo ITR devido, e apresenta-los à autoridade fiscal, quando assim exigido.

A autoridade fiscal, após entender que não foram justificadas as áreas declaradas como de Preservação Permanente, decidiu pela emissão da Notificação de Lançamento nº 07105/00048/2008 (às fls. 02 a 05), glosando totalmente a área de 128,0 ha.

Registra-se que o trabalho de revisão então realizado pela fiscalização é eminentemente documental e a falta de comprovação, em qualquer situação, de dados informados na correspondente declaração (DIAT), autoriza o lançamento de ofício, regularmente formalizado através da referida Notificação, nos termos do art. 14 da Lei nº 9.393/1996, combinado com o disposto no art. 149, inciso III, da Lei nº 5.172/66 – CTN.

Acrescenta-se que a atividade administrativa do lançamento é vinculada e obrigatória, sob pena de responsabilidade funcional, nos termos do art. 142 (caput) e seu parágrafo único, do CTN. Assim, não tendo sido apresentados os documentos de prova exigidos para comprovação da referida área ambiental (preservação permanente), não poderia a autoridade fiscal deixar de efetuar o lançamento de ofício, materializado na Notificação de fls. 02 a 05, com a glosa dessa área.

Quanto à falta de assinatura na Notificação de Lançamento em questão, assunto veementemente discutido pelo contribuinte, já dispôs o parágrafo único, art. 11 do Decreto nº 70.235/1972, que *“Prescinde de assinatura a notificação de lançamento emitida por processo eletrônico”*, aplicando-se esse dispositivo ao presente caso, por se tratar de Notificação de Lançamento eletrônica, a qual foi resultado de trabalho de malha fiscal do ITR, não se exigindo, portanto, que esse documento seja assinado pela autoridade fiscal que o lavrou.

Verificou-se que a Notificação de Lançamento, de fls. 02 a 05, atendeu a todos os requisitos estabelecidos pelo art. 11 do Decreto nº 70.235/1972 (PAF), pois contém todas as informações nele previstas, inclusive a identificação da servidora competente, a indicação de seu cargo e o número de matrícula, não havendo que se falar em Notificação “apócrifa” como alegado pelo contribuinte.

Também não há que se falar em cerceamento do direito de defesa (art. 5º, LV, da Constituição Federal), posto que o Contribuinte impugnou tempestivamente a Notificação de Lançamento em questão, oportunidade em que tratou das razões de fato e de direito em que se fundamenta a sua defesa (contraditório), e teve a chance de juntar documentação comprobatória aos autos, mas assim não o fez (art. 15 e 16 do Decreto 70.235/1972).

No que se refere aos Julgados 01 e 02, fls. 27/28, transcritos pelo impugnante, tem-se que tais decisões, além de se aterem às situações circunstanciadas naqueles autos, não afetam o presente lançamento, uma vez que não existe, atualmente, súmulas vinculantes do CARF, devidamente referendadas por ato do Ministro de Estado da Fazenda, contemplando a hipótese aventadas pelo requerente de nulidade de Notificação eletrônica em razão de falta da assinatura do autuante (art. 10 da Portaria/CARF nº 69 de 15/07/2009, c/c o disposto no art. 100, item II, da Lei nº 5.172/1966 – CTN).

Enfim, contendo a Notificação de Lançamento os requisitos legais, estabelecidos no art. 11, do Decreto nº 70.235/72, que rege o Processo Administrativo Fiscal, e tendo o contribuinte, após dela ter tomado ciência, protocolado a sua impugnação, dentro do prazo legal, não há que se falar em ofensa ao direito ao contraditório e ampla defesa. Desta forma, não prospera a preliminar argüida pelo impugnante, passando-se à análise de mérito.”

DO MÉRITO – GLOSA DA ÁREA DE PRESERVAÇÃO PERMANENTE - APP

Conforme se infere dos documentos que respaldam o lançamento fiscal, em sede de fiscalização o Recorrente foi intimado para apresentar: (i) cópia do Ato Declaratório Ambiental – ADA requerido junto ao Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis – IBAMA; (ii) laudo técnico emitido por profissional habilitado, caso exista área de preservação permanente de que trata o art. 2º da Lei 4.771 de 15 de setembro de 1965 (Código Florestal), acompanhado de Anotação de Responsabilidade Técnica – ART registro no Conselho Regional de Engenharia, Arquitetura e Agronomia – CREA, bem como Certidão do órgão público competente, caso o imóvel ou parte dele esteja em área declarada como de preservação permanente, acompanhado do ADA.

Não tendo apresentado os referidos documentos, foi procedida a glosa da referida Área de Preservação Permanente.

Especificamente quanto ao Ato Declaratório Ambiental – ADA, conforme entendimento pacífico do Superior Tribunal de Justiça¹, já reconhecido, inclusive, pela própria Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, nos termos do Parecer PGFN/CRJ nº 1329/2016, é prescindível a apresentação do referido ato declaratório para fins do direito à exclusão da tributação da Área de Preservação Permanente (APP).

Cite-se, a propósito, trecho do Parecer PGFN/CRJ, vinculante a este Conselho, conforme imposição regimental (art. 98, inciso II, alínea “c, do RICARF):

1.25 - ITR

a) **Área de reserva legal e área de preservação permanente**

¹ AgRg nº 1.429.841, REsp 1668718 dentre inúmeros outros.

Precedentes: AgRg no Ag 1360788/MG, REsp 1027051/SC, REsp 1060886/PR, REsp 1125632/PR, REsp 969091/SC, REsp 665123/PR, AgRg no REsp 753469/SP e REsp nº 587.429/AL.

Resumo: O STJ entendeu que, por se tratar de imposto sujeito a lançamento que se dá por homologação, **dispensa-se a averbação da área de preservação permanente no registro de imóveis e a apresentação do Ato Declaratório Ambiental pelo Ibama para o reconhecimento das áreas de preservação permanente, de reserva legal e sujeitas ao regime de servidão ambiental, com vistas à concessão de isenção do ITR. Dispensa-se também, para a área de reserva legal, a prova da sua averbação (mas não a averbação em si) no registro de imóveis, no momento da declaração tributária.** Em qualquer desses casos, se comprovada a irregularidade da declaração do contribuinte, ficará este responsável pelo pagamento do imposto correspondente, com juros e multa.”

Nestes termos, especificamente quanto ao ADA, mostra-se indevida a glosa da Área de Preservação Permanente (APP).

Todavia, não obstante deva ser afastada a exigência do ADA para fins de fruição da isenção do ITR, incumbe ao Recorrente comprovar a efetiva existência da área por todos os meios de prova em direito admitidos, bem como moralmente legítimos.

No caso dos autos, como bem mencionado pelo Acórdão recorrido, o Recorrente não instruiu os autos com documento hábil atestando que a área do imóvel em exame, ou mesmo parte dela, está realmente inserida dentro dos limites do Parque Estadual da Ilha Grande, observados os limites correspondentes às respectivas coordenadas geográficas.

Reitero aqui a argumentação de que embora o Recorrente tenha alegado ter apresentado a “planta” e “memorial descritivo”, não constam dos autos referidos documentos ou qualquer outro que comprove a alegação de inclusão da área do imóvel nos limites do Parque.

Assim, em que se pese da prescindibilidade do ADA, não restou comprovado nos autos que a área total do imóvel denominado “Fazenda Estrela”, ou mesmo parte dela, está inserida no Parque Estadual da Ilha Grande, adquirindo, portanto, a característica de Área de Preservação Permanente – APP

Diante do exposto, nego provimento ao Recurso Voluntário, mantendo a glosa da Área de Preservação Permanente – APP .

Assinado Digitalmente

Luciana Vilardi Vieira de Souza Mifano

